



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** A E Fernandes da Silva - EPP

**ENDEREÇO:** Rua Antonio Claudino, 260

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201404044

**CGF:** 06.963.493-9

**PROCESSO Nº:** 1/3057/2014

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS**

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 3159/19

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária detectadas através de levantamento da Conta Mercadorias.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Foi encontrado omissão de receita através da DRM (Demonstração com Resultado de Mercadoria), no período de 2011, de mercadorias sujeita a substituição, no valor de R\$ 2.570.688,63. Vide Informação Complementar."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 sendo exigido multa no valor de R\$ 257.068,86.

Às Informações Complementares o autuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.32452 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte A. E. Fernandes da Silva – EPP relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que a empresa é cadastrada no Regime Normal, enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- 3- que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128 para que a autuada apresentasse diversos livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período fiscalizado, necessários para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 4- que em razão da empresa não haver entregue a documentação referente aos períodos 2009, 2010, 2011 e 2012 solicitado no Termo de Início concedeu nova oportunidade através do Termo de Intimação nº 2013.37083, Termo de Intimação nº 2014.00662 e Termo de Intimação nº 2014.02646 e mesmo assim, não foi atendido ao solicitado, ocasionando a lavratura dos Autos de Infração nºs 2014.00311 e 2014.01242 por embargo;
- 5- que analisando os dados coletados pelo Laboratório Fiscal, que constam informações dos fornecedores e as informações da DIEF informada pelo contribuinte, identificou através da Planilha Financeira/Fiscal, mais precisamente no Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM, que houve no exercício de 2011, omissão de receita no montante de R\$ 2.905.305,88, no qual, R\$ 334.617,25 de mercadorias tributadas e R\$ 2.570.688,63 de omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

**PROCESSO Nº: 1/3057/2014**  
**JULGAMENTO Nº: 3154/14**

**FL.3**

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo da multa lançada.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201404044 Informações Complementares, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas Demonstrativas das Entradas e Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Internas Não Escrituradas e Não Contabilizadas pelo Contribuinte, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32452, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128, Termo de Intimação nº 2013.37083 e consulta de rastreamento de seu AR, Termo de Intimação nº 2014.00662 e cópia do devido AR, Termo de Intimação nº 2014.02646 e cópia do AR referente a este, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O processo em análise se refere a Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária referente ao exercício de 2011, tendo o autuante utilizado o levantamento da Conta Mercadorias e, para tanto, utilizou a planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM inserindo os dados fornecidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ e os dados constantes nas DIEFs declaradas pelo contribuinte no referido exercício fiscalizado.

A metodologia utilizada no levantamento fiscal encontra-se descrita tanto no caput do artigo 92 da Lei 12.670/96, quanto no inciso IV do § 8º do referido artigo.

O levantamento fiscal – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM apenso às fls. 10 dos autos dá suporte ao lançamento efetuado no Auto de Infração e, portanto, certifica-se que é verídica a acusação contida na peça inicial do presente processo, porquanto, durante o exercício de 2011 a empresa omitiu receitas sujeitas ao regime de substituição tributária na ordem de R\$ 2.570.688,63.

Restou demonstrado que no período de 01.01.2011 a 31.12.2011, a empresa possuía estoque inicial referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 183.910,00 e adquiriu mercadorias sujeitas a esse regime no valor de R\$ 2.426.443,63, possuía estoque final no valor de R\$ 39.665,00 e não efetuou vendas e, portanto, se conclui que efetivamente ocorreu uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 2.570.688,63.

Observe-se que as vendas se processaram em valores inferiores ao custo das mercadorias adquiridas o que comprova realmente a ocorrência de omissão de receitas oriundas de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

**“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.**

**“Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.**

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou o custo de mercadorias adquiridas superior ao valor das vendas efetuadas, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais.

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/3057/2014  
JULGAMENTO Nº: 3154/19

FL.5

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 257.068,86 (duzentos e cinqüenta e sete mil, sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 2.570.688,63**  
**MULTA (10%).....R\$ 257.068,86**

**Célula de Julgamento de Primeira Instância**  
**Fortaleza, 13 de outubro de 2014**

*Maria Dorotéa Oliveira Veras*  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
**Julgadora Administrativo-Tributário**